



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2011

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Cria a aposentadoria especial aos motoristas de transportes coletivos urbanos e interurbanos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que exercer atividade de motorista de transportes coletivos urbanos e interurbanos.

Art. 2º A aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, será devida também ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que tiver trabalhado como motorista de transportes coletivos urbanos e interurbanos, durante 25 (vinte e cinco) anos ininterruptos, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. A concessão da aposentadoria especial de que trata o caput dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente na função de motorista de transportes coletivos urbanos e interurbanos durante o período mínimo fixado.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ressalvadas as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar.

O objetivo da presente proposição é conceder aposentadoria especial para os motoristas de transportes coletivos urbanos e interurbanos, após vinte e cinco anos de efetivo exercício dessa atividade, desde que comprovado, perante a Previdência Social, tempo equivalente de contribuição previdenciária.

A profissão de motorista é uma atividade bastante estressante, pois estes profissionais têm que lidar com várias situações no seu dia-a-dia, como carga horária de trabalho irregular, baixos salários, insegurança (expostos a assaltos), condições adversas do clima; condições precárias das vias; más condições do veículo; alto nível de exigências por parte da empresa e usuários (passageiros); pressão para cumprirem o horário, falha nos equipamentos, excesso de paradas durante as viagens, condições de trabalho que não atendem muitas vezes até às necessidades fisiológicas básicas dos motoristas, entre outros.

Também os motoristas trabalham expostos aos ruídos, calor e vibrações do motor dianteiro do ônibus, falta de sanitário, água potável, segurança, excesso de horas trabalhadas, exigências no cumprimento de horário e itinerário e movimentos repetitivos e rotineiros.

Portanto, todos estes fatores estressantes presentes no cotidiano dos motoristas de ônibus produzem desconforto, irritabilidade, cansaço mental e físico e, por consequência, o aparecimento de doenças ocupacionais como: estresse, fadiga, ansiedade, depressão; bem como doenças cardíacas, gastrointestinais, músculo-esqueléticas, incluindo dor nas costas e pescoço; problemas pessoais, baixa auto-imagem, entre outros



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apesar de a legislação vigente vedar a concessão da aposentadoria especial em função da atividade laboral, julgamos que, no caso desses profissionais, a concessão do benefício é justa, uma vez que a exposição habitual e permanente desses trabalhadores a condições de trabalho precária prejudica em definitivo a saúde e a integridade física.

Ante o acima exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2011.

Deputada **ÉRIKA KOKAY**
PT-DF